



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600739-75.2020.6.21.0115 (PJe) - CONDOR - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR

RECORRENTE: JOCELINO DOS SANTOS BIRON

Advogados do(a) AGRAVANTE: LAIR PEREIRA MARTINS - RS31269, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929-A, VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975-A, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301-A, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, MANUELA FONSECA DALPOZ - DF73627, MICHEL BENDER DA ROSA - RS120829, DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO - RS41335, VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA - RS64199, ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A

AGRAVADO: ROMULO TEIXEIRA CARVALHO, JOCELINO DOS SANTOS BIRON, VALMIR LAND

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A, DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO - RS41335, MICHEL BENDER DA ROSA - RS120829, VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA - RS64199

Advogados do(a) AGRAVADO: DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO - RS41335, MICHEL BENDER DA ROSA - RS120829, VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA - RS64199, ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LAIR PEREIRA MARTINS - RS31269, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929-A, VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975-A, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301-A

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A, VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA - RS64199, PAMELA TOLENTINO BARZOTTO SPENGLER - RS121022, DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO - RS41335

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. COMPRA DE VOTOS. ADESIVAGEM DE VEÍCULOS MEDIANTE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Jocelino dos Santos Biron, candidato reeleito ao cargo de vereador no Município de Condor/RS, e de agravo em recurso especial interposto pela Coligação Somos Todos Condor (PSDB, PDT, PSB e PT).

Na origem, a coligação agravante ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso dos poderes político e econômico cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio em face de Valmir Land, candidato ao cargo de prefeito no Município de Condor/RS, reeleito em 2020, Rômulo Teixeira Carvalho, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito, e Jocelino dos Santos Biron, candidato reeleito ao cargo de vereador, narrando os seguintes fatos: (i) promessa de entrega de lotes de terreno em troca de votos e apoio político, a beneficiar os candidatos da chapa majoritária; e (ii) adesivagem de veículos mediante pagamento em dinheiro em troca de votos e apoio político, a beneficiar todos os investigados.

O Juízo da 115ª Zona Eleitoral, quanto aos fatos envolvendo promessa de entrega de lotes, concluiu pela ilicitude da gravação clandestina e pela insuficiência das demais provas para a demonstração inequívoca das acusações. No tocante à adesivagem de veículos, reconheceu a ilicitude da captação clandestina de conversa, porém, em face das demais provas não contaminadas pela invalidade da gravação, considerou suficientemente comprovado o fato apenas em relação a Jocelino Biron, aplicando-lhe a pena de multa no valor de 3.000 UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na ação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), por unanimidade, superada a matéria preliminar, negou provimento ao recurso do candidato e deu parcial provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral (MPE) e da Coligação Somos Todos Condor, para condenar o vereador reeleito à cassação de seu diploma, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, declarar nulos para todos os fins os votos a ele atribuídos e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantidos os demais termos da sentença.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO REELEITO E VICE ELEITO. VEREADOR REELEITO. MATÉRIA PRELIMINAR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. ILCITUDE. PRINTS DO WHATSAPP. LICITUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. DEMONSTRADA A COMPRA DE VOTOS EM RELAÇÃO AO EDIL. ADESIVAGEM DE VEÍCULOS MEDIANTE PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFFICIENTE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO CANDIDATO A VEREADOR.

1. Recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato reeleito ao cargo de prefeito, candidato eleito a vice-prefeito e vereador reeleito.

2. Matéria preliminar. Ilcitude das gravações ambientais. Atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido da ilcitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores ante o primado da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente particular, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Ilcitude da prova. Entretanto, de acordo com entendimento majoritário deste Tribunal, o raciocínio quanto às gravações ambientais não se estende às mensagens de voz e texto produzidas e enviadas pelos próprios demandados por meio de WhatsApp, restando preservada a validade desta prova. No mesmo sentido, licitude do restante do caderno probatório, formado essencialmente por documentos de caráter público e depoimentos judiciais, os quais não derivam diretamente das provas consideradas inválidas.

3. Promessa de entrega de lotes em troca de apoio político, caracterizando abuso de poder político e econômico e, concomitantemente, captação ilícita de sufrágio. Existência de lei municipal autorizando o município a criar loteamento mediante fracionamento de terras urbanas de sua propriedade, cujos lotes serão alienados a famílias de baixa renda, selecionadas por aplicação de regras e critérios divulgados em edital de chamamento público. Política pública de moradia em execução desde o ano de 2017. 3.2. Veiculação de propaganda enaltecendo a política pública envolvendo moradias populares e prometendo a realização de mais loteamentos no mandato subsequente. Conteúdo de acordo com o que faculta a Lei n. 9.504/97, pois veicula simples divulgação de informações sobre as

realizações passadas e sobre a plataforma que se pretende desenvolver em futuro mandato, por meio de uma promessa genérica de campanha, a qual, por si só, não configura ato abusivo ou compra de votos (TSE – AI n. 55888/MG, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, *DJE* de 02.10.2015). 3.3 A caracterização do abuso de poder político e econômico dependeria de demonstração inconteste de que a efetivação da política pública ocorreu à margem da lei, ou com ampliação significativa de recursos a beneficiários no ano do pleito, ou, de modo geral, com a utilização indevida da máquina pública para objetivos precipuamente eleitorais. 3.4. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral (TSE – REspe n. 71881/RN, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 26.02.2019). 3.5. A prova das alegações seria a captação ambiental já reconhecida como ilícita em matéria preliminar e por *prints* de conversas via WhatsApp, de cujo conteúdo não é possível depreender o contexto integral da conversa e nem extrair do diálogo que tenha havido algum condicionamento ao voto ou o pedido ou oferta do voto como retribuição, mesmo que indiretamente. No mesmo sentido, a prova testemunhal é vaga e meramente especulativa, insuficiente para que se conclua pelo desvirtuamento dos fins legais previstos para o programa habitacional e sequer permite relacionar com segurança a concessão do benefício com o pleito. O testemunho indireto (*hearsay testimony*) sobre suposta distribuição eleitoreira de lotes não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência dos ilícitos, mormente quando sequer há menção à identidade dos eleitores que verdadeiramente teriam participado dos fatos. Debilidade dos elementos de prova, remanescente apenas um testemunho singular e exclusivo sobre os fatos, que, sem corroboração por outros elementos idôneos, não confere base à drástica medida de cassação dos mandatos eletivos, consoante estabelece expressamente o art. 386-A do Código Eleitoral. Insuficiência probatória sobre o tópico em questão.

4. Adesivagem de veículos mediante pagamento, com fornecimento de combustíveis em troca de votos. Negociação entre o candidato a vereador eleito e eleitor por meio de mensagens trocadas pelo WhatsApp, registrada em ata notarial. A autenticação dos arquivos eletrônicos por ata notarial é suficiente para que se admita a veracidade do que consignado pelo Tabelião de Notas, somente passível de contestação por prova idônea em sentido contrário extraída da própria fonte original. Na linha da jurisprudência da Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio não exige necessariamente o pedido expresso de votos, bastando a evidência do fim especial de agir, averiguado de acordo com as circunstâncias do caso concreto (TSE – RESPE n. 35573/MS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 06.09.2016, *DJE* de 31.10.2016, e RO n. 8362-51/RS, Relator: Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.11.2013). Na hipótese, o acervo probatório comprova que houve entrega de dinheiro pelo candidato a vereador durante o período eleitoral, e que a colocação de adesivos era uma forma de controle e de conclusão da negociação do voto. Inexistência de prova suficiente da participação dos candidatos majoritários. As sanções previstas para o art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 são aplicadas de forma pessoal ao autor do ilícito, não atingindo os candidatos meramente beneficiários sobre os quais não há prova incontestável de participação ou anuência nos fatos. Remansoso posicionamento jurisprudencial no sentido de que a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir concretamente a gravidade da conduta para a dosimetria das sanções legais de cassação do diploma e multa, as quais deverão ser aplicadas sempre cumulativamente (TSE – RO-El n. 060173077/AP 060173077, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 14.03.2023; RO-El n. 0603900-65/BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, *DJE* de 26.11.2020, e AgR-REspe n. 20855/CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 5.11.2019).

5. Condenação do edil cumulativamente à cassação do mandato eletivo e à multa. *Quantum* da multa aplicada mostra-se adequado em relação às balizas estipuladas no art. 41-A, *caput*, da Lei das Eleições, pois próximo do mínimo legal e suficiente à reprovação da conduta ante a quantia empregada na própria captação de sufrágio. Declarados nulos para todos os fins os votos atribuídos ao vereador e determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.611/19 e nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, bem como na linha de reiterados julgados do TSE.

6. Parcial provimento aos recursos do Ministério P\xfublico Eleitoral e da Colig\u00e7\u00e3o. Provimento negado ao apelo do candidato. (ID n\u00b0 159790605)

Os embargos de declaração opostos por Jocelino dos Santos Biron foram rejeitados (ID nº 159790632), sendo corrigido, de ofício, erro material constante na motivação do acórdão, dado o equívoco em constar o nome de testemunha no lugar do nome do candidato. A ementa do julgado integrativo foi assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CARGO DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. ALEGADA OMISSÃO SOBRE O TEOR DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA E SINGULAR. PRINCIPAL PROVA DO ILÍCITO ELEITORAL CONSISTENTE EM ATA NOTARIAL. POSTULADA MODIFICAÇÃO DE PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE ATOS EXECUTÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a recursos do Ministério Público Eleitoral e de Coligação e negou provimento ao recurso do ora embargante, ao efeito de cassar o diploma para o cargo de vereador que lhe foi conferido nas Eleições de 2020, com fulcro no art. 41-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e declarar nulos para todos os fins os votos a ele atribuídos, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantida a multa aplicada na sentença.
2. Sustentado que o acórdão desconsiderou o depoimento de eleitor supostamente cooptado, que negou o fato ilícito, e supervvalorizou o depoimento da irmã do mesmo eleitor, que apresentou uma versão oposta sobre os acontecimentos. Assim, a decisão teria incorrido em omissão sobre o teor do art. 368-A do Código Eleitoral, pelo qual é vedada a cassação de mandato eletivo com amparo em prova testemunhal exclusiva e singular. 2.1. O acórdão registra que a principal prova do ilícito eleitoral consiste em ata notarial produzida pelo próprio eleitor cooptado, na qual está reproduzida sua troca de mensagens com o candidato. O julgado considerou o testemunho frágil, inconsistente e contraditório no ponto em que tenta negar o ilícito (captação ilícita de sufrágio), não tendo idoneidade e força probatória suficiente para infirmar as conclusões depreendidas da prova documental anteriormente produzida pela própria testemunha. 2.2. O depoimento da irmã do eleitor não é valorado como prova testemunhal exclusiva e singular, mas, sim, como elemento de corroboração da prova anteriormente mencionada, porquanto expôs uma descrição firme e coerente com o contido na ata notarial acerca da captação ilícita de sufrágio, acrescentando, ainda, a confirmação de que seu irmão foi pressionado a mudar de versão por ocasião da audiência judicial. Não reconhecida omissão relativamente ao enfrentamento do art. 368-A do Código Eleitoral, pois inaplicável no caso em exame.
3. Postulada a modificação de parte dispositiva do acórdão, relativa à determinação de cumprimento imediato quanto ao registro das sanções nos sistemas pertinentes e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. A referida parte dispositiva está em sintonia com o entendimento majoritário deste Tribunal e do TSE, sendo descabida a oposição de embargos de declaração com o propósito específico de reverter esse comando, mormente quando já afastada a relevância da fundamentação apresentada pelo não acolhimento da alegada omissão.
4. Prequestionamento da matéria indicada nos embargos. O primordial para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário é o enfrentamento da questão jurídica discutida nos autos, o que ocorreu adequadamente no caso em tela.
5. Correção, de ofício, de erro material constante na motivação do acórdão. Ocorrência de equívoco na referência ao nome do candidato, tendo sido mencionado o nome de uma testemunha, o que, porém, não prejudicou a compreensão ou o encaminhamento do julgado, podendo ser retificado, de ofício, na linha da jurisprudência (TSE – RespEl n. 40257/RS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29.10.2020, Data de Publicação: 16.11.2020).
6. Rejeição. (ID nº 159790632)

A Coligação Somos Todos Condor (PSDB, PDT, PSB e PT), no recurso especial (ID nº 159790616), alegou, preliminarmente, a legalidade das gravações ambientais produzidas, as quais, segundo defende, comprovam gravíssimo esquema de compra de votos. Afirmou que a questão se encontra em discussão no Supremo Tribunal

Federal (STF), no âmbito dos recursos repetitivos sob o Tema nº 979. Sustentou que, considerando a existência da repercussão geral no STF, o recurso especial deve ser admitido nesse ponto ou, no mínimo, suspenso até que seja decidido pela Suprema Corte.

No mérito, apontou violação aos arts. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que as provas produzidas, documentos e depoimentos, demonstram a exploração da máquina pública por Valmir Land, candidato reeleito ao cargo de prefeito, e por Rômulo Teixeira Carvalho, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito, com oferecimento de lotes para famílias de baixa renda em troca de votos e de apoio político, configurando abuso dos poderes político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em relação ao esquema de adesivagem de carros, defendeu a comprovação do ilícito também em relação aos candidatos majoritários, os quais, diretamente ou por meio de representantes, ofereceram vantagens em troca de votos.

A coligação recorrente salientou, ainda, que os candidatos foram eleitos por uma pequena margem de diferença, o que evidencia a influência de tais fatos no resultado do pleito.

Requeru o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a decisão regional e para condenar também os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no Município de Condor/RS, julgando totalmente procedente a AIJE.

Jocelino dos Santos Biron, em seu recurso especial (ID nº 159790645), aponta violação ao art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 384 e 408, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a possibilidade de revalorização jurídica da prova em sede de captação ilícita de sufrágio quando as premissas fáticas se encontram satisfatoriamente delineadas no acórdão regional, como na espécie.

Defende que o acórdão regional desconsiderou o depoimento do eleitor supostamente cooptado, que negou o fato ilícito, contradizendo o conteúdo da ata notarial, prova cabal de convencimento do juízo, e supervvalorizou o depoimento da irmã do mesmo eleitor, que apresentou versão oposta sobre os acontecimentos.

Alega que a única testemunha a que se poderia atribuir papel-chave na contenda refutou o conteúdo firmado na ata notarial perante a autoridade competente.

Argumenta que a ata notarial, enquanto meio de prova apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio, deve ser confirmada em juízo pelo eleitor que é alvo da conduta ilícita, o que não aconteceu no caso concreto. Nesse sentido, cita precedente do TRE/SC.

Afirma que o TRE/RS, ao valorizar tão somente o depoimento da irmã do eleitor supostamente cooptado, violou o art. 368-A do CE, o qual prevê que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo à irresignação interposta e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar o acórdão regional e julgar a ação totalmente improcedente, tornando insubstinentes as penalidades aplicadas pelo juízo na origem.

O recurso especial da coligação não transpôs o juízo de prelibação, pois a Corte Regional consignou a deficiência de fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado. Já o apelo nobre de Jocelino foi admitido pelo presidente do Tribunal de origem, porém o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID nº 159790645).

No agravo (ID nº 159790650), a Coligação Somos Todos Condor reitera as razões do recurso especial.

Na contramídia ao agravo em recurso especial (ID nº 159790663), Valmir Land e Rômulo Teixeira Carvalho defendem a manutenção da decisão que negou seguimento ao agravo.

Em contrarrazões ao recurso especial de Jocelino dos Santos Biron (ID nº 159790652 e ID nº 159790653), a Coligação Somos Todos Condor e o MPE defendem a aplicabilidade da Súmula nº 24/TSE e a licitude das provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos e, subsidiariamente, pelo desprovimento destes. O parecer foi assim ementado:

Eleições 2020. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 26/TSE. Recurso especial da Coligação “Somos todos Condor”. Ainda que admitida a licitude da gravação ambiental constante nos autos, isto não seria suficiente para superar a constatação de que a prova dos autos é inconsistente e insuficiente. Recurso Especial de Jocelino dos Santos Biron. Entendimento do Tribunal Regional cuja desconstituição demandaria o revolvimento fático probatório. Súmula n. 24/TSE. Não conhecimento ou, superado o óbice, não provimento dos recursos especiais. (ID nº 160217933)

É o relatório. Decido.

Analiso, primeiramente, o agravo interposto pela Coligação Somos Todos Condor (PSDB, PDT, PSB e PT), o qual se mostra infrutífero.

A agravante se limitou a reiterar os argumentos lançados no recurso especial sem infirmar, de forma específica e concreta, o fundamento da decisão obstativa, qual seja, a deficiência de fundamentação, a qual impediu a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado. Essa falha atrai a Súmula nº 26/TSE, a qual prevê que “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Ainda que fosse possível transpor esse óbice, o agravo não prosperaria em virtude da inviabilidade do recurso especial.

Registro que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se, inicialmente, no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. Essa orientação remonta às eleições de 2008 e 2010. Posteriormente, em feitos alusivos às eleições de 2012 e 2014, houve a relativização da regra atinente à ilicitude dessa prova, aceitando-se como válida a gravação feita em ambiente aberto, em que não houvesse mácula ao direito à privacidade (REspe nº 399-41/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 27.3.2019).

Para os pleitos de 2016 e seguintes, contudo, este Tribunal apontou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo STF. Com isso, a viragem jurisprudencial ocorreu efetivamente no pleito de 2016, compreendendo esta Corte pela licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, seja em ambiente público ou particular (REspe nº 0602087-72/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 10.3.2021, e REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 6.8.2019). Ocorre, no entanto, que, com o julgamento do AgR-AI nº 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 9.11.2021, este Tribunal voltou a compreender, no âmbito cível-eleitoral, pela clandestinidade e, portanto, ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, entendimento que perdurou de 2016 até os feitos seguintes.

Nesse cenário, sobreveio o pronunciamento do STF no âmbito do RE nº 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 24.6.2024, em que, ao solucionar o Tema nº 979 de repercussão geral, foi fixada a tese já sufragada pelo TSE a respeito da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina feita em local privado. Entendeu a Corte Constitucional pela aplicação da tese a partir das eleições de 2022. Contudo, é de se compreender, diante do cenário jurisprudencial acima retratado e que também compõe o voto do relator no julgamento do Tema nº 979, que o marco temporal estipulado se refere à observância obrigatória dessa compreensão, consoante art. 927, III, do CPC. Não se pode falar, portanto, em interpretação a *contrario sensu*, para compreender-se que essa prova, produzida em feitos anteriores às eleições de 2022, seria válida, em espécie de *overruling* jurisprudencial não efetivado pelo STF.

A Corte Constitucional, na realidade, evidenciou todo o panorama jurisprudencial acima exposto, encampando-o, de modo que a compreensão deste Tribunal acerca da ilicitude das gravações ambientais feitas por um dos interlocutores em ambiente privado, válida das eleições de 2016 em diante, permanece hígida, com acréscimo importante de que, a partir das eleições de 2022, por força do pronunciamento levado a efeito no Tema nº 979, essa compreensão deve obrigatoriamente ser observada em todo o Poder Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Percebe-se, portanto, que a conclusão regional – “nulidade das gravações ambientais clandestinas da conversa entre Geneci e o investigado Biron, bem como entre Izoel de Oliveira e o investigado Valmir” (ID nº 159790607) – está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, “óbice igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei” (AgR-AREspEl nº 0600860-80/PA, Rel. Min. Cármem Lúcia, *DJe* de 11.10.2023).

No tocante ao mérito (apontada violação aos arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97), melhor sorte não ocorre à agravante.

O Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, consignou que os elementos probatórios dos autos são vagos e meramente especulativos, insuficientes para que se conclua pelo desvirtuamento dos fins legais previstos para o programa habitacional, remanescedo apenas o depoimento de uma única testemunha, o qual, diante da debilidade das demais provas, não confere base à drástica medida de cassação dos mandatos eletivos.

A propósito, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos:

III.1 – Da Promessa de Entrega de Lotes em Troca de Apoio Político

A coligação autora narra que o candidato a prefeito Valmir e o candidato a vice-prefeito Rômulo, que é sócio da empresa de topografia “Agrimesul”, instalada no município, ofereceram lotes para eleitores em troca de votos, caracterizando abuso de poder político e econômico e, concomitantemente, captação ilícita de sufrágio.

A concretização das práticas ilícitas teria sido oportunizada pela qualificação profissional de Rômulo e de sua empresa, bem como por meio de programa de habitação gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela qual se destinou terrenos em áreas pertencentes ao município para criação de núcleo habitacional, então utilizado para a captação de votos.

Em sua defesa (ID 44968962), os investigados confirmam que a gestão municipal da época realizou um projeto habitacional em benefício a 204 famílias, denominado “Loteamento Residencial Costa Verde”. Entretanto, asseveram que os lotes eram distribuídos de acordo com os critérios previstos na Lei Municipal n. 2.313/15, mediante inscrição, seleção, sorteio e pagamento, com a participação do Conselho Municipal de Habitação, e que nenhum beneficiário recebeu o imóvel de modo gratuito.

Com efeito, a referida Lei Municipal autoriza o Município de Condor a criar loteamento mediante fracionamento de terras urbanas de sua propriedade, cujos lotes serão alienados às famílias de baixa renda selecionadas por aplicação de regras e critérios divulgados em Edital de Chamamento Público.

Outrossim, estão juntados aos autos Editais de Chamamento e de Classificação dos Contemplados (ID 44968964, 44968965, 44968966, 44968967, 44968968, 44968969 e 44968970) que demonstram a execução da política pública desde o ano de 2017.

[...]

Logo, é certa a implementação de uma ação voltada à distribuição de lotes subsidiados para famílias de baixa renda, desde anos anteriores ao pleito, e que, ao final do mandato, a prefeitura buscava novas glebas que permitissem a ampliação do projeto social em eventual reeleição, divulgando isso como uma promessa de campanha.

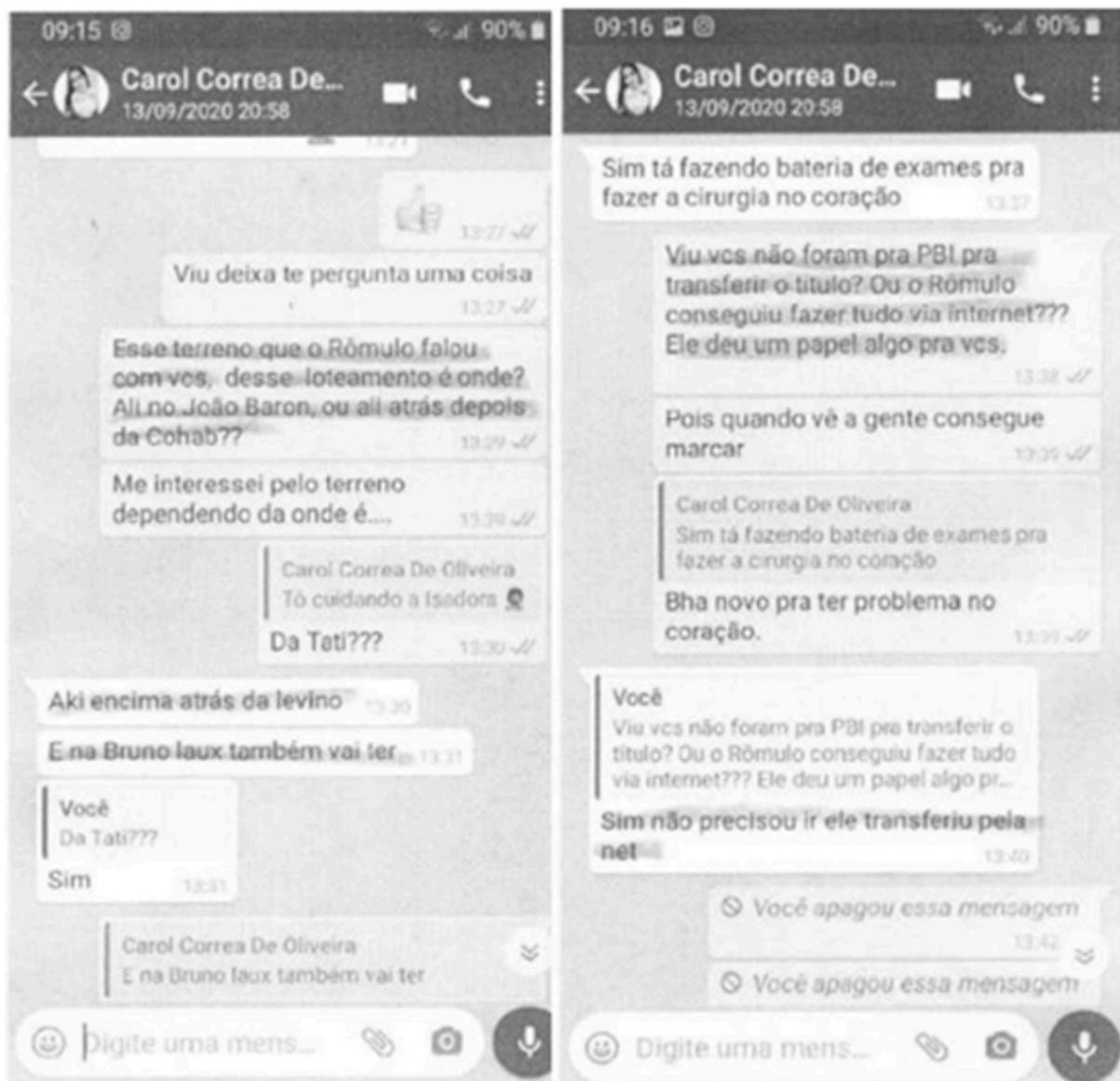
[...]

A caracterização do abuso de poder político e econômico dependeria de demonstração incontestável de que a efetivação da política pública ocorreu à margem da lei, ou com ampliação significativa de recursos e beneficiários no ano do pleito, ou, de modo geral, com a utilização indevida da máquina pública para objetivos precipuamente eleitorais.

No aspecto, a coligação recorrente assevera que, no dia 18 de outubro de 2020, o candidato à reeleição Valmir recebeu o eleitor Izoel (ou Joel) em sua própria residência, quando discutiram a oferta de lotes em troca de votos e apoio político.

A prova das alegações seria a captação ambiental realizada pelo eleitor Joel e transcrita nos autos. Contudo, consoante analisado em preliminar, tal prova é ilícita e inservível para fundamentar o juízo de procedência da demanda.

Um segundo desdobramento do tópico envolveria os lotes ofertados a Andréia Corrêa Michels e a Carol Correa de Oliveira, conforme *prints* de conversas via WhatsApp estabelecida entre as referidas eleitoras:



Embora os *prints* em questão revelem o interesse das eleitoras sobre o loteamento realizado em determinadas áreas do município, acerca dos quais, supostamente, lhes teria falado Rômulo, não é possível depreender o contexto integral da conversa e nem extrair do diálogo que tenha havido algum condicionamento ao voto ou o pedido ou oferta do voto como retribuição, mesmo que indiretamente.

Saliento, ainda, que aqui se trata de mera imagem (*print*), porquanto o suposto conteúdo do aplicativo de mensagens não foi registrado em ata notarial, não foi realizada perícia no aparelho original e nem tampouco estão as mensagens corroboradas por prova testemunhal ou de

qualquer outra natureza, sequer as interlocutoras indicadas foram ouvidas em juízo, debilitando ainda mais a prova para um juízo de procedência da demanda.

Outra circunstância destacada pelos demandantes envolve o suposto oferecimento de terreno em área industrial do município para Aleandro Marquezin em troca de votos e apoio político.

Os investigados defendem que a concessão do lote para instalação da indústria observou as condições e os critérios previstos na Lei Municipal n. 2.236/14, que permite a destinação de incentivos a empresas que pretendam se instalar na área industrial de Condor.

Em juízo, **Aleandro** (ID 44969049 e 44969050), sob compromisso, disse que é empresário e foi procurado pela administração municipal para instalar uma fábrica de implementos agrícolas e que as tratativas iniciaram antes do período eleitoral. Afirmou que lhe foi oferecido um terreno para instalação da empresa, o qual seria no distrito industrial. Relatou que indicou o terreno de sua preferência e que foi feita a terraplanagem por determinação de Valmir, consoante a seguinte transcrição:

[...]

Embora o procurador da parte autora tenha utilizado expressões sugestivas na compra de votos em suas indagações, denota-se do conjunto de respostas de Aleandro que a campanha em favor de Valmir foi realizada com sua própria convicção como eleitor, ou seja, voluntariamente, justamente por se sentir favorecido pela ação administrativa da prefeitura, o que não se confunde com o cerceamento da liberdade pela dádiva ofertada.

Não existem elementos contundentes de que a concessão do lote tinha como contrapartida ajustada e necessária o apoio político ou a obtenção de votos.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de o empresário ter recusado fornecer contribuição em dinheiro para a campanha, sem que isso lhe impedissem de prosseguir nas tratativas para a obtenção do terreno.

O condicionamento do voto em troca de benesse ou vantagem, ainda que simplesmente ofertada, restringindo a liberdade do eleitor, é elementar da captação ilícita de sufrágio, o qual não se verifica de modo cabal da prova dos autos e não se confunde com o mero engajamento do eleitor em função de uma política pública que lhe favoreceu.

Aleandro apontou, por fim, que tem conhecimento de que a administração 2017-2020 tinha um projeto de buscar empresas para o município, que foi um dos empresários procurados e que não precisou participar de concorrência pública ou licitação, mas apresentou todos os documentos e cumpriu os requisitos. Declarou que foi informado pela administração que não poderiam entregar a escritura do terreno durante o período eleitoral, mas que tão logo encerrasse o pleito, haveria a entrega.

No contexto fático advindo da prova testemunhal, eventual menção a supostas irregularidades administrativas, como o fato de Aleandro declarar que não participou de chamamento público ou concorrência para sua habilitação, ainda que possam configurar ilícitos em outras searas, sequer em tese representariam captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder sem o necessário nexo com o pleito.

Assim, a testemunha relatou negociações para o recebimento de terreno público para instalação de fábrica, em projeto do fomento industrial no município, e o apoio voluntário à campanha, **negando que o benefício tenha sido condicionado a qualquer conduta de cunho eleitoral, o que, sem outros elementos de prova, não confere a certeza necessária para um juízo de procedência da ação.**

Igualmente, o restante da prova oral colhida não ampara a pretensão dos recorrentes.

A testemunha Felipe Baron (ID 44969055) relatou que sua família é proprietária de um imóvel no município e que tem a intenção de lotear a área, para o que contrataram Rômulo, e que houve negociações com a prefeitura para a venda do bem por volta de abril ou maio, mas que nenhum negócio foi concluído. Outrossim, disse não ter conhecimento de distribuição de lotes em troca de votos.

Isaías Padilha (ID 44969051 e 44969052), ouvido como informante, somente declarou ter ouvido falar que a prefeitura iria fazer um loteamento e que havia distribuição de terrenos, relatando o que outras pessoas diziam sobre as circunstâncias, mas não soube esclarecer aspectos mais detalhados e negou ter presenciado algum fato envolvendo compra de votos.

Do mesmo modo, Gilberto de Moura (ID 44969057 e 44969058) e João André Baron (ID 44969059) confirmaram a existência de iniciativas municipais para lotear áreas e que eram realizadas medições e demarcações por Rômulo. Por outro lado, somente contaram ter ouvido dizer que pessoas tinham ganhado lotes distribuídos pela prefeitura, sem maiores detalhes concretos sobre os fatos ou menção a alguma conotação eleitoral.

Divair (ID 44969088 E 44969089) afirmou que Rômulo realizou as medições para o loteamento em área de propriedade do seu marido Raimundo Breunig, porém, sobre a compra de votos, apenas indicou conversa que teria ouvido entre terceiras pessoas de identidade ignorada:

[...]

O testemunho indireto (hearsay testimony) sobre a suposta distribuição eleitoreira de lotes não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência dos ilícitos, mormente quando sequer há menção à identidade dos eleitores que verdadeiramente teriam participado dos fatos.

Os elementos trazidos pelas testemunhas anteriormente referidas são vagos e meramente especulativos, insuficientes para que se conclua pelo desvirtuamento dos fins legais previstos para o programa habitacional e sequer permitem relacionar com segurança a concessão do benefício com o pleito.

A única testemunha que corrobora os fatos descritos na petição inicial é Izoel de Oliveira, o qual relata que Valmir lhe ofereceu um terreno em área industrial e um imóvel residencial em troca do voto e do apoio eleitoral, sendo recomendado que o eleitor fizesse o cadastro do seu filho com o qual não coabita, a fim de preencher os requisitos legais para as benesses, cabendo destacar o seguinte:

[...]

Porém, a procedência da demanda requer prova robusta da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua

anuênci a referido ilícito.

Na hipótese, diante da debilidade dos demais elementos de prova, remanesce apenas o testemunho singular e exclusivo de Joziel sobre os fatos, que, sem corroboração por outros elementos idôneos, não confere base à drástica medida de cassação dos mandatos eletivos, consoante estabelece expressamente o art. 386-A do Código Eleitoral, pelo qual, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Assim, não merece reformas a sentença que julgou improcedente a ação por insuficiência probatória sobre o tópico em questão. (ID nº 159790604)

No tocante à adesivagem de veículos mediante pagamento em troca de votos, a Corte de origem concluiu que acervo probatório produzido impede a demonstração da certeza exigida para o reconhecimento do ilícito em relação aos candidatos da chapa majoritária. Confira-se:

A segunda ordem de condutas ilícitas descritas pelos demandantes refere-se à adesivagem de veículos dos eleitores, com fornecimento de combustíveis, em troca de votos. De acordo com a coligação recorrente, “*tratou-se de um esquema para repassar recursos para famílias, fornecendo gasolina durante todo o período da campanha, identificando àqueles que já aderiram a esta prática e, assim, evitando que outro candidato estenda novos valores em dinheiro para a mesma família*”.

[...]

No caso sub examine, o acervo probatório comprova que houve entrega de pelo menos R\$ 500,00 pelo candidato Jocelino Biron, durante o período eleitoral, e que a colocação de adesivos era uma forma de controle e de conclusão da negociação do voto.

Por outro lado, **não há prova suficiente da participação de Valmir e Rômulo nos fatos analisados ou sobre a captação de outros eleitores, ou em dimensão e com reflexos bastantes para a configuração de eventual abuso de poder econômico.**

Na troca de mensagens, é o eleitor Alair que diz a Biron, com aparente intenção persuasiva, que Rômulo lhe havia prometido valores maiores do que até então lhe tinha disso entregue, estando ausentes outros elementos mais concretos sobre a alegada promessa.

De seu turno, **Geneci de Oliveira proclama a participação de Valmir e Rômulo de forma genérica e imprecisa, estando desacompanhados de qualquer outra prova que pudesse ser associada aos fatos.**

Além disso, as sanções previstas para o art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97 são aplicadas de forma pessoal ao autor do ilícito, não atingindo os candidatos meramente beneficiários sobre os quais não há prova incontestável de participação ou anuênci a nos fatos.

Logo, **o acervo probatório produzido impede a demonstração da certeza exigida para o reconhecimento de qualquer ilícito em desfavor dos candidatos da chapa majoritária, sendo a dúvida suficiente para que prevaleça a vontade popular extraída das urnas (*in dubio pro suffragium*).** (ID nº 159790604)

Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem para atender a pretensão recursal de que houve comprovação da prática dos ilícitos pelos candidatos da chapa majoritária demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Passo à análise do recurso especial interposto por Jocelino dos Santos Biron.

Consoante relatado, o TRE/RS, ao negar provimento ao recurso eleitoral do ora recorrente e dar parcial provimento aos recursos do MPE e da coligação investigante, manteve a sentença pela qual Jocelino dos Santos Biron, candidato reeleito ao cargo de vereador, foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio, impondo-lhe, além da multa, a penalidade de cassação do diploma, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O recorrente aponta violação ao art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 384 e 408, ambos do CPC, e argumenta que o acórdão regional desconsiderou o depoimento do eleitor supostamente cooptado, que negou o fato ilícito, contradizendo o conteúdo da ata notarial, prova cabal de convencimento do juízo, e supervalorizou o depoimento da irmã do mesmo eleitor, que apresentou versão oposta sobre os acontecimentos.

Nesse aspecto, a Corte Regional, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, assim se manifestou:

Não assiste razão ao embargado, uma vez que o acórdão registra que a **principal prova do ilícito eleitoral consiste em Ata Notarial produzida pelo próprio eleitor cooptado**, juntada aos autos em anexo à petição inicial, na qual está reproduzida a troca de mensagens entre Biron e Alair [...]. (ID nº 159790631)

A pretensão deduzida pelo recorrente Jocelino dos Santos Biron deve prosperar.

Anota-se que a descrição fática delineada no acórdão regional viabiliza a revaloração jurídica da controvérsia sem a necessidade de se reexaminar o conjunto probatório dos autos.

Verifica-se que a Corte de origem se amparou na ata notarial produzida pela testemunha Alair de Oliveira para subsidiar a condenação do recorrente às sanções de cassação de mandato e multa, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições.

Consta dos autos que “*Alair de Oliveira compareceu ao Tabelionado de Notas de Panambi e entregou seu celular para registro e certificação da troca de mensagens estabelecida com Biron, na qual se demonstra a solicitação de R\$ 1.000,00 pelo eleitor em troca do ‘emplacamento’ do veículo, dos quais já havia recebido R\$ 500,00, havendo a confirmação, após a aceitação da proposta, de que eu a mãe e a gene vamos votar pra você e eu vou trabalhar como tratei com você oke vc precisar é só chamar*” (ID nº 159790604).

As circunstâncias e o modo como produzida a referida ata notarial, bem como o posterior depoimento de Alair de Oliveira na condição de testemunha do juízo, negando as imputações contra o recorrente, merecem revaloração jurídica adequada aos pressupostos de validade e utilidade da prova, considerando-se a gravidade das sanções decorrentes do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

No caso, aspecto de suma relevância para a devida valoração da prova produzida por meio de ata notarial é que seu conteúdo não foi confirmado em juízo pela própria testemunha que a produziu. Alair de Oliveira, interlocutor da conversa travada com o recorrente no *Whatsapp* e que produziu a ata notarial, negou ter recebido valores ou qualquer outro benefício do recorrente Jocelino dos Santos Biron em troca de votos. Confira-se:

Alair foi arrolado como testemunha pelos demandantes (ID 44968909). Contudo, por ocasião da solenidade, deixou de comparecer em juízo, quando, então, os demandados apresentaram uma declaração assinada pela testemunha (ID 44969060), nos termos que transcrevo:

(...) DECLARO, por minha livre espontânea vontade e para os devidos fins o seguinte:

- a) Na eleição de 2020, tive tratativas com o candidato BIRON, para prestação de serviços de campanha, no entanto, por desacordo, não prestei serviços e não recebi nenhum valor a qualquer título;
- b) O candidato BIRON, não me ofereceu nenhum tipo de vantagens ou pagamento em troca de apoio ou voto;
- c) A gravação das conversas, onde ocorreram as tratativas para prestação de serviços de campanha ao candidato BIRON, foram realizadas a pedido de lideranças do PDT e PSDB, LAIR PEREIRA MARTINS e ADONIS PELLIN. Na época não tinha conhecimento para qual finalidade seria utilizada a referida gravação;
- d) E, por ser expressão da verdade passo e assino a presente declaração para que produz os efeitos legais de necessários.

(...)

Ante a situação tanto inusitada quanto suspeita de eventual pressão sobre o eleitor, o diligente magistrado da origem procedeu à intimação de Alair para comparecimento na condição de testemunha do juízo (ID 44969114). O depoimento constou bem sintetizado na sentença:

(...). *Alair de Oliveira, testemunha compromissada, negou que tenha recebido algum valor para adesivar seu carro, disse que na campanha apoiou o candidato Carlos Veriato, que não recebeu vantagem para fazer esse apoio.* Disse que não sabe quem redigiu a declaração juntada aos autos, confirmou que não foi ele, o depoente, quem redigiu a declaração, que apenas assinou. Disse que foi Ademir Garcia quem levou a declaração para sua assinatura, em um domingo pela manhã, que assina como uma das testemunhas a declaração. Disse que não lembra a data. Disse que não tem mais o telefone que utilizava na época da eleição, que o aparelho estragou. Disse que nem mesmo o chip não possui mais. *Confirmou que procurou Jocelino Biron para que fosse feita a declaração. Disse também que estava ciente do conteúdo da declaração que assinou. Afirmou que não recebeu nenhum valor de Jocelino Biron.* Disse que na eleição majoritária apoiou o 45, Carlinhos e Juliana. Confirmou que é irmão de Izoel de Oliveira e Geneci de Oliveira, que eles trabalharam como cabos eleitorais na campanha e também apoiaram Carlinhos e Juliana. *Ratificou o conteúdo da declaração. Disse que não recebeu nenhum benefício por ter atuado na campanha, e que não sabe de alguém que tenha recebido.* (ID nº 159790604)

Com efeito, considerando-se que a referida testemunha negou o fato ilícito imputado na ação, este fato, portanto, somente poderia ser comprovado por outros meios de provas idôneos. Na hipótese dos autos, a ata notarial não apresenta idoneidade satisfatória a justificar a condenação do recorrente, pois foi produzida pela mesma pessoa que posteriormente prestou depoimento em sentido contrário na audiência de instrução.

Não obstante o comportamento contraditório da testemunha Alair de Oliveira, o seu depoimento deve ser considerado relevante para se aferir o juízo de certeza sobre o fato imputado, tendo em vista que referida prova foi construída na presença do Juiz, do Ministério Público e da defesa do investigado.

Para “*a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados*” (RCED nº 705/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.11.2009). Assim, “*a prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é, evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa [...]*” (RO-El nº 0601661-45/AP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13.4.2023 – grifei).

A ata notarial, embora possa ser considerada como meio de prova, não tem valor absoluto. No caso, a mera transferência das informações fornecidas pelo interessado para a ata notarial não faz com que os acontecimentos descritos se tornem verdadeiros.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*ata notarial não retira do juiz a necessidade de verificar outras provas existentes nos autos*” (REsp nº 1.820.607/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.2020).

Ocorre que a única outra prova existente nos autos contra o recorrente é o depoimento da testemunha Geneci de Oliveira, o qual apresenta dúvidas acerca de sua credibilidade, já que, da leitura do acórdão regional, percebe-se que ela e seus irmãos, Alair de Oliveira e Izoel de Oliveira (também chamado de Joel), estavam produzindo material probatório para entregar a adversários políticos dos investigados. Confiram-se os seguintes trechos do acórdão do TRE/RS:

De seu turno, o magistrado a quo considerou ilícitas ambas as gravações ambientais clandestinas, pois colhidas pelos eleitores sem o conhecimento de seus interlocutores, em ambiente privado e sem autorização judicial prévia, cabendo a transcrição dos seguintes fundamentos da sentença:

Alega a autora que o investigado Rômulo, que é sócio de uma empresa de topografia instalada no Município, começou a oferecer terrenos para eleitores antes mesmo de se tornar candidato. Promessas mantidas durante o período de campanha eleitoral, já que em 17 de outubro do ano corrente, VALMIR, Prefeito candidato a reeleição procurou o eleitor Izoel (também chamado de Joel), para que ambos conversassem no dia seguinte, domingo, às 10h da manhã.

[...]

Para provar o alegado, juntou arquivo de áudio com gravação de conversa que teria ocorrido entre o investigado Valmir e indivíduo identificado como Izoel de Oliveira que, ouvido em juízo, afirmou que a conversa gravada e transcrita em ata notarial foi gravada na residência do candidato Valmir. Que Valmir sugeriu que o depoente fosse até a casa de sua sogra, onde haviam mais pessoas, mas o depoente pediu que a conversa fosse a sós, tendo Valmir indicado sua residência como local para o encontro. **Disse que não lembra quem eram as pessoas que estavam na casa da sogra de Valmir, mas que preferia conversar a sós com Valmir. Disse que foi iniciativa sua de gravar a conversa que teve com Valmir e entregá-la para a coligação autora.**

A ilegalidade da prova juntada é cristalina.

Trata-se de gravação ambiental clandestina em verdadeiro flagrante preparado.

[...]

Cabe destacar que, quando questionado pelo Ministério Público Eleitoral, **Alair esclareceu que pretendia produzir a prova contra Valmir e Rômulo**. Contudo, percebendo que a conversa poderia prejudicar Biron, aceitou assinar a declaração. **Explicou de forma bastante lacônica que pretendia um processo contra Valmir e Rômulo porque “eram adversários”, “por causa de promessas políticas, por causa de um monte de coisas de política, que, assim, acontecem em política”, “aconteceu até brigas com nós, então é por causa disso” [...]**

Veja trecho do depoimento prestado em juízo pela testemunha Geneci de Oliveira:

Disse que o objetivo de gravar as conversas com Biron era em razão do objetivo dele de comprar o voto da depoente. Que fez a gravação por sua iniciativa. **Que depois da eleição enviou as gravações a seu irmão que repassou ao partido.** (ID nº 159790604 – grifei)

Além disso, a testemunha Geneci disse que filmou o dia em que o recorrente “foi conversar com seu esposo para levar dinheiro, mas que nesse dia não aparece Biron entregando dinheiro ao esposo” (ID nº 159790604).

Nessa conjuntura, do mesmo modo que a Corte Regional entendeu pela insuficiência de provas para manter a absolvição dos investigados Valmir Land e Rômulo Teixeira de Carvalho, é forçoso reconhecer a fragilidade probatória também em relação ao recorrente Joceli dos Santos Biron. No ponto, veja como o Tribunal de origem se manifestou:

A única testemunha que corrobora os fatos descritos na petição inicial é Izoel de Oliveira, o qual relata que Valmir lhe ofereceu um terreno em área industrial e um imóvel residencial em troca do voto e do apoio eleitoral, sendo recomendado que o eleitor fizesse o cadastro do seu filho com o qual não coabita, a fim de preencher os requisitos legais para as benesses [...].

Porém, a procedência da demanda requer prova robusta da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuênciam ao referido ilícito.

Na hipótese, diante da debilidade dos demais elementos de prova, remanesce apenas o testemunho singular e exclusivo de Joziel sobre os fatos, que, sem corroboração por outros elementos idôneos, não confere base à drástica medida de cassação dos mandatos eletivos, consoante estabelece expressamente o art. 386-A do Código Eleitoral, pelo qual, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Assim, não merece reformas a sentença que julgou improcedente a ação por insuficiência probatória sobre o tópico em questão. (ID nº 159790604).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma” (AREspEl nº 0600635-82/BA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 14.4.2023 – grifei). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.

[...]

3. Na hipótese, a pretensão da agravante não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal.

4. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder político ou de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0600508-19/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.10.2022 – grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, § 2º, DA LEI 9.504/97. GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se arresto do TRE/PI de improcedência dos pedidos, assentando-se a ausência de prova de captação ilícita de sufrágio por meio de grave ameaça (art. 41-A, § 2º, da Lei 9.504/97), supostamente realizada em discurso de apoio político da prefeita de Altos/PI em favor da candidatura de seu marido ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. Nos termos do § 2º do art. 41-A da Lei 9.504/97, "[a]s sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto", sendo que na segunda hipótese, consoante doutrina, "deve a coação ser grave, incutindo no coacto justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá. Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo".

3. **A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes [...].**

(AgR-RO-El nº 0601874-34/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 13.11.2020 – grifei)

As premissas fáticas registradas no acórdão regional, sobretudo o conteúdo da ata notarial que foi negado em juízo, e o depoimento parcial e isolado da testemunha Geneci de Oliveira não asseguram o necessário juízo de certeza sobre o ilícito de compra de votos supostamente praticado pelo recorrente Jocelino dos Santos Biron, a fim de se impor a grave sanção de cassação de mandato, especialmente por inexistir outras provas idôneas que lhes confira credibilidade.

Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, “*a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas*” (RO nº 1788-49/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 28.3.2019, e AgR-REspe nº 475-91/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.9.2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial da Coligação Somos Todos Condor, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e **dou provimento** ao recurso especial eleitoral de Jocelino dos Santos Biron, com base no art. 36, § 7º, do mesmo regimento interno, para julgar improcedentes os pedidos na AIJE, de modo a afastar as sanções de cassação de mandato e multa aplicadas pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Initmem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator